

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.244 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Taciba - 167ª Zona - Regente Feijó).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Marcelo de Souza Silva.
Advogado Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.
Agravado Hely Valdo Batistela e outro.
Advogado Dr. Adriano Gimenez Stuani.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Recolhimento. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. - Ao agravante incumbe recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 1º de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.409 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (57ª Zona - Santa Inês).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravante Coligação Unidos por Santa Inês (PP/PDT/PMDB/PSB/PSDB/ PC do B).
Advogado Dr. Alexandre Kruehl Jobim - OAB 14482/DF - e outros.
Agravada Coligação Voto Vida e outros.
Advogada Dra. Angela Cignachi - OAB 18730/DF.
Advogado Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto - OAB 20084/DF - e outros.

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Ofensa. Arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ausência. Preclusão *pro judicato*. Não-comprovação. Prova. Reexame. Impossibilidade.

- Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que o agravante afaste todos os fundamentos da decisão impugnada.
 - O recurso especial não é meio idôneo para se proceder ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF).
 - A ausência do devido prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
 - Enquanto não proclamado o resultado do julgamento, ao magistrado é facultado modificar ou ratificar seu voto.
 Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 18 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.967 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Capivari de Baixo - 99ª Zona - Tubarão).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Coligação Capivari no Caminho Certo (PSDB/PMDB/PT do B/ PHS/PPS/PSB).
Advogado Dr. João Batista Góes Ulysséa.
Agravado Moacir Rabelo da Silva e outro.
Advogado Dr. Clésio Moraes.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REFORMA DO ARESTO A *QUO* DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ.
 2. Aplicação da Súmula nº 284/STF não questionada no recurso em análise.

3. As razões da agravante quanto ao cerne da questão - participação do recorrido em solenidades de inauguração de obras públicas ensejando violação aos arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 - corroboram o entendimento de que a pretensão não prescinde do reexame de material fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 1º de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 134/2006**RESOLUÇÕES**

22.228 - CONSULTA Nº 1.221 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi-nário - Ministro Carlos Ayres Britto.

Redator para a resolução - Ministro Marco Aurélio.

Consulente - Magno Pereira Malta, senador.

Advogado - Dr. Herbert Leite Duarte.

Ementa:

INELEGIBILIDADE - NORMAS - NATUREZA.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO - DESINCOMPATIBILIDADE PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO - DESNECESSIDADE.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o Relator e os Ministros José Delgado e Caputo Bastos, responder à consulta no sentido da desnecessidade de desincompatibilização, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 6 de junho de 2006.

22258 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.682 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator - Ministro Cezar Peluso.

Agravante - Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Advogado - Dr. Gustavo Vasconcelos Souza e outro.

Ementa:

Propaganda partidária gratuita. PSOL. Partido que ainda não participou de eleições. Tempo deferido no mínimo legal. Majoração. Inadmissibilidade. Contrariedade a normas expressas da Lei nº 9.096/95. Inexistência de argumentos novos. Agravo improvido. Rejeita-se agravo regimental que não traz argumentos novos contra a decisão agravada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 28 de junho de 2006.

22.285 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.876 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator - Ministro Marco Aurélio.

Agravante - União.

Advogada - Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ANS - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - PREVIDÊNCIA - ATENDIMENTO - ORIENTAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 29 de junho de 2006.

22.292 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.893 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator - Ministro Marco Aurélio.

Agravante - União.

Advogada - Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - PRÊMIO INCENTIVO AO ENSINO FUNDAMENTAL - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - VEICULAÇÃO DE CARTAZES E FOLDERS - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 30 de junho de 2006.

22.293 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.894 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator - Ministro Marco Aurélio.

Agravante - União.

Advogada - Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - CAMPANHA DE COMBATE A QUEIMADAS - LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 30 de junho de 2006.

22.305 - CONSULTA Nº 1.328 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator - Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente - Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado nacional.

Ementa:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS. EQUIPE CONTRATADA PELO CANDIDATO. INICIADO O PROCESSO ELEITORAL. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.308 - CONSULTA Nº 1.344 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator - Ministro Caputo Bastos.

Consulente - Diretório Nacional do Partido Verde, por seu presidente nacional.

Ementa:

Consulta. Propaganda eleitoral. Uso. Painéis eletrônicos. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta sobre propaganda eleitoral, se já iniciado o processo eleitoral.

2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria em manifestação sobre caso concreto. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.



Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.309 - CONSULTA Nº 1.345 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Luiz Fernando de Fabinho Araújo Lima, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. MESMA CHAPA OU DIVERSA. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. Hipótese que se aplica aos pleitos estadual e nacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.310 - CONSULTA Nº 1.354 - CLASSE 5ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Odair José da Cunha, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/97. VICE-PREFEITO. VICE-GOVERNADOR. VICE-PRESIDENTE. PRIMEIRO MANDATO. REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. INICIADO PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.317 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.590 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Supremo Tribunal Federal, por seu diretor-geral.

Ementa: SUBSÍDIO - REVISÃO
Consoante dispõe o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.330 - CONSULTA Nº 1.327 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente Leonardo Vilela, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 135/2006

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 431 - CLASSE 26ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Gabriela Vieira e outros.
Advogado Dr. Jailson Laurentino - OAB 14449/SC.
Embargada União, por seu advogado.
Advogado Dr. André Luiz de Córdova - OAB 9851/SC.

Ementa: Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violação. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Ausência.

São rejeitados os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.473 - CLASSE 2ª - PARAÍBA (1ª Zona - João Pessoa).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Antonio Roberto de Sousa Paulino.
Advogado Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva.
Agravado Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
Advogados Drs. Gabriel Portella Fagundes Neto, Angela Cignachi e outros.

Agravada Maria Lauremília Assis de Lucena.
Advogado Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e outro.

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fundamento. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Ausência. Embora não se exija prova inconcussa e incontrovertida para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário, conforme estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que a AIME seja instruída com provas hábeis a ensejar a demanda. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.103 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Guapiaçu - 126ª Zona - São José do Rio Preto).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Alcides Bega e outros.
Advogado Dr. Antonio Nelson Caires.

Ementa: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo regimental. Improvimento.

1. É vedado o reexame de provas em sede de Recurso Especial, a teor das Súmulas nº 7 do Supremo Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.947 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (223ª Zona - Pompeu).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Coligação Compromisso com o Futuro (PSDB/PTB/PL/PFL).
Advogado Dr. Luís Carlos Balbino Gambogi e outro.
Agravado Francisco Luiz Cordeiro Guimarães e outro.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa: Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Presupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.336 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (10ª Zona - Fonte Boa).

Relator origi-nário Ministro Caputo Bastos.
Redator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente Antonio Gomes Ferreira.
Advogado Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas.
Recorrido Sebastião Ferreira Lisboa.
Advogados Drs. Fernando Neves da Silva, Henrique Neves da Silva e outro.

Ementa: Recurso Especial. Eleição Municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5ª e 7ª e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguiu à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal pleito.

3. A ressalva constante do § 7ª do art. 14 da CF - "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" -, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse superveniente do primeiro recorrente; por maioria, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, afastar a intempestividade do recurso do Ministério Público e, no mérito, vencidos o Relator, o Presidente e o Ministro Carlos Ayres Britto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.574 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Votorantim).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.
Advogado Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano.
Agravado Jair Cassola e outro.
Advogado Dr. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior.

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Hipóteses de cabimento. Propaganda institucional. Reexame de provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Despacho.

- A faculdade do relator de decidir monocraticamente os recursos que lhe são submetidos decorre do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do RI/TSE.

- O devido prequestionamento é requisito que se impõe para o conhecimento da matéria ventilada no recurso especial.

- À vista do disposto do Verbete nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se pode, em sede de recurso especial, revolver o contexto fático probatório que concluiu pela inócorência da infração prescrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.925 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (215ª Zona - Pedro Leopoldo).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Marcelo Jerônimo Gonçalves e outros.
Advogado Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.
Agravado Angelo Tadeu Viana Pereira e outros.
Advogado Dr. José Rubens Costa e outra.